



PROCESSO N.º : 29.360-1/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – PREFEITO
MARCOS ROBERTO DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. Trata-se de Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exaradas no Acórdão n.º 281/2017– TP (Processo n.º 15.303-6/2016), relativo ao Levantamento que teve como objetivo a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira, Controlador Interno do Município.

9. Constam nos autos, Relatório Técnico (Doc. Nº 187281/2018), que a Unidade de Instrução, em consulta aos documentos enviados pelo Sistema Aplic, constatou que a Controladoria Municipal não teria atendido aos alertas expedidos a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, por meio do referido Acórdão .

10. Solicitado a manifestar-se acerca do apontamento contido no subitem 1.1, em síntese, o Controlador Interno juntou ao autos documentos que demonstram que houve o monitoramento, conforme determinado pelo Acórdão, no entanto, salienta que a homologação do plano de ação se deu em 13.12.2017, não havendo prazo hábil para a avaliação das ações definidas até 31.12.2017, por conseguinte, o setor de controle interno do município desenvolveu suas atividades de acompanhamento em uma auditoria, que resultou no Relatório de Auditoria 001/2018, em 08.02.2018 (Doc. n.º 223184/2018).

11. Coaduno com o entendimento da Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, quanto ao saneamento do apontamento atribuído ao Controlador Interno do Município, subitem 1.1, em razão da comprovação nos autos do cumprimento do Acórdão n.º 281/2017.



12. Diante disso, igualmente a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que a obrigação imposta por este Tribunal foi cumprida.

DISPOSITIVO DO VOTO

13. Posto isso, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 281/2017-TP pelo Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ds